

Processo nº:
0033183-61.2017.8.19.0001

Tipo do Movimento:
Decisão

Descrição:

Propôs o Ministério Público a presente ação coletiva de proteção ao consumidor em face de TRANSPORTES BARRA LTDA e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, aduzindo que as rés, prestadoras de serviço de transporte público, operam na linha 383 (Realengo X Praça da República - Via Sulacap), em péssimo estado de conservação, mau funcionamento do ar condicionado e em número abaixo da frota determinada pelo Poder Concedente. Requer liminarmente que as rés sejam compelidas a empregarem na referida linha, ou outras que vierem a substituí-la, somente veículos em perfeito estado de conservação, cumprindo o trajeto, a frota e os horários determinados. Pois bem, a veracidade das informações ficou constatada na fiscalização pelo órgão competente que apurou diversas irregularidades conforme demonstrado nos autos dos procedimentos administrativos em apenso. A inobservância quanto a regularidade e o bom funcionamento da frota operacional, já é o suficiente para caracterizar a falta de eficiência na prestação do serviço. É cediço que as empresas prestadoras de serviços públicos estão obrigadas por lei, a desenvolverem a atividade de forma regular, contínua, eficiente e segura. Com efeito, o que se verifica nos autos é uma flagrante afronta ao direito básico do usuário, que deve ter o serviço prestado de forma adequada, o que torna salutar o provimento jurisdicional pleiteado, a fim de assegurar as necessidades da coletividade na esfera do transporte público urbano, tutelando preventivamente o seu direito à vida, à saúde e à segurança. Insta salientar que não há de se falar em dano reverso para as requeridas, uma vez que não se está exigindo nada além dos deveres inerentes aos contratos de concessão de serviço público de transporte coletivo que deverão atender aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar a exploração dessa atividade. Ademais, sem a concessão da liminar, os usuários ficam sujeitos à má prestação do serviço até o julgamento da demanda. Isso posto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência inaudita altera pars para determinar que as rés, no prazo de 48 horas, empreguem na operação da linha de ônibus 383 (Realengo x Praça da República - Via Sulacap), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como utilize veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada hipótese de descumprimento da presente decisão, desde que devidamente comprovada por meio de fiscalização por órgão competente, salvo caso fortuito e força maior, justificadamente. Ante o manifesto desinteresse do autor pela audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designar o ato neste momento, podendo fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se e intuem-se as Rés, para cumprimento da decisão e apresentação de suas defesas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observada a regra do art. 231, II, do CPC. Oficie-se a Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) para ciência e fiscalização do cumprimento da presente decisão. Publique-se o Edital ao qual se refere o art. 94 do CDC. Ciência ao MP.